

ESCOLA DE DIREITO

PRISCILA SANTANA DA ROCHA BRITO

**ALIENAÇÃO PARENTAL E OS MÉTODOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS SOB A
ÓTICA DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR**

Porto Alegre
2022

GRADUAÇÃO



Pontifícia Universidade Católica
do Rio Grande do Sul

ALIENAÇÃO PARENTAL e os métodos de resolução de conflitos sob a ótica do direito à convivência familiar.

Priscila Santana da Rocha Brito¹

Liane Maria Busnello Thomé²

RESUMO

O objetivo do nosso trabalho é tentarmos esclarecer de que maneira os métodos da autocomposição podem contribuir para a resolução dos conflitos decorrentes da Alienação Parental. Para isso, buscamos entender a Alienação Parental, quem pratica a alienação, suas penalidades e a autocomposição favorecendo a convivência familiar. Através de nossa pesquisa acreditamos que o poder judiciário não deve ser a única resposta para resolver nossas controvérsias, devemos difundir a ideia de uma solução pacífica para os conflitos das relações humanas, em busca de uma cultura de paz e não do litígio. Dialogando com o leitor sobre o avanço da legislação do Direito brasileiro em promover por meios consensuais, as demandas familiares acerca da Alienação Parental, buscando através dos métodos proposto reestabelecer esse diálogo entre as famílias. Trazendo com isso o direito fundamental dessas crianças e adolescentes que é o direito a convivência familiar harmoniosa e que vivem sobre esse dilema que é causado pela Alienação parental.

Palavras-chaves: Alienação Parental, Métodos de resolução de conflitos, Conciliação, Mediação, Negociação, Constelação familiar, Convivência familiar.

SUMÁRIO: 1 Introdução; 2 Conceito; 3 Quem é o(a) alienador(a)? 4 Penalidades para quem pratica alienação parental; 5 Do tratamento do conflito no judiciário; 6 Heterocomposição x Autocomposição; 6.1 Prestação jurisdicional e arbitrária; 6.2 Conciliação; 6.3 Mediação; 6.4 Negociação; 6.5 Justiça Restaurativa; 6.6 Constelações familiares. 7 A Autocomposição favorecendo a convivência familiar; 8 Considerações Finais; 9 Referências.

1 INTRODUÇÃO

O preâmbulo da nossa Constituição Federal de 1988³, já nos traz a concepção que devemos perquirir a solução pacífica para as controvérsias, porém a realidade Brasileira é

¹ Graduanda do Curso de Bacharelado em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). E-mail: p.brito@edu.pucrs.br.

² Orientadora do artigo, Mestre em Direito - Professora do Curso de Bacharelado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). E-mail: liane.thome@pucrs.br.

totalmente contraria a previsão existente na constituição. Isso tudo vemos com o número de ações existentes no judiciário, acarretando com isso um grande número de processo o que acaba gerando uma sobrecarga no poder judiciário.

“A litigiosidade no Brasil permanece alta, temos muito a caminhar rumo a uma cultura da pacificação”, disse o ministro Luiz Fux, presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao apresentar hoje (28) os destaques do relatório Justiça em Números.”⁴

Essa possibilidade de resolução de conflitos por meio de métodos consensuais vem ganhando força pela interdisciplinaridade entre as esferas públicas e privadas⁵, trazendo uma perspectiva mais humana às controvérsias, como por exemplo, a mediação, a conciliação, as constelações e demais métodos autocompositivos. Podendo as partes ter a possibilidade de encontrar soluções adequadas para seus interesses de uma forma mais eficiente.

Após essas considerações iniciais, pretendemos elucidar nesse artigo, a importância dos métodos consensuais de resolução de conflitos, como ferramentas essenciais para a dissolução da sociedade conjugal e dentro dessa ótica, fornecer o diálogo e atender as necessidades dessas crianças e adolescentes que vivem dentro desses ambientes conflituosos, tentando devolver a esses a dignidade e a proteção merecida após o divórcio, pois estes são os que merecem mais atenção e cuidado tanto do Estado quanto da família, já que ambos tendem a atender o melhor interesse desses infantes.

2 CONCEITO

Na ruptura conjugal, todos os envolvidos são afetados por sofrimento, que muitas das vezes acabam se tornando uma dificuldade para a convivência após a dissolução do vínculo. Com o fim desse liame, essas emoções estão mais afloradas e se sobrepõem a qualquer tentativa de se reestabelecer um convivo harmonioso, principalmente para os filhos. Pois este contexto está marcado como fim de um “sonho”, de uma vida a dois que foi rompida abruptamente, trazendo consigo as desavenças e o ódio entre os parceiros.

Diante disso, a única forma de afetar esse cômjuge é se utilizando dos filhos em tenra idade, tentando acabar ou enfraquecer qualquer forma de laço afetivo que venha a tentar ser construído nesta nova configuração familiar. Diante destas situações, nos deparamos com a

³ BRASIL. [Constituição (1988)]. **CONSTITUIÇÃO FEDERAL: PREÂMBULO**. [S. l.: s. n.], 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 5 jun. 2022.

⁴ PONTES, Felipe. Em 2020, Judiciário teve maior redução de acervo já registrada. **Em 2020, Judiciário teve maior redução de acervo já registrada**, [S. l.], p. 1, 28 set. 2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2021-09/em-2020-judiciario-teve-maior-reducao-de-acervo-ja-registrada>. Acesso em: 6 jun. 2022.

⁵ ROSA, Conrado Paulino da. **NOVA LEI DA GUARDA COMPARTILHADA**. 1º. ed. SÃO PAULO: SARAIVA, 2015. p. 139.

Alienação Parental. Como especificado pelos autores Ana Carolina Carpes Madaleno e Rolf Madaleno em seu livro **SINDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL – importância da detecção**:

A primeira definição da Síndrome de Alienação Parental – SAP foi apresentada em 1985, por Richard Gardner, professor de psiquiatria clínica no Departamento de Psiquiatria Infantil na Universidade de Columbia, nos Estados Unidos da América, a partir de sua experiência como perito judicial. Gardner denominou síndrome, pois buscava sua inclusão no rol do DSM-IV (manual de diagnóstico e estatísticas dos transtornos mentais), publicado pela Associação Psiquiatra Americana, como forma de facilitar seu tratamento.⁶

Segundo os autores citados, a aceção de “Síndrome”, não é adotada em nosso ordenamento jurídico, pois esta não se encontra inserida na Classificação Internacional de Doença (CID), portanto o regulamento brasileiro especifica como Alienação Parental, os atos ou condutas que dificultam e afetam o direito à convivência entre um dos pais ou até mesmo avós e que tragam prejuízos psicológicos a esses infantes.

A Lei nº 12.318/2010, preceitua em seu artigo 2º que:

“Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.”⁷

Neste mesmo sentido Rolf Madaleno conceitua que:

A alienação parental é geralmente alimentada pelo ascendente guardião, que projeta na criança ou adolescente os seus sentimentos negativos, de indignação e de rancores do ex-parceiro. Não se compara com a lavagem cerebral, porque nesta se supõe que alguém trabalhe conscientemente e para alcançar um resultado de distúrbio na comunicação, o que não ocorre necessariamente na alienação parental. Com o uso de chantagens de extrema violência mental, sem nenhuma chance de defesa da criança que acredita piamente que o visitante não lhe faz bem, e o menor expressa isto de forma exagerada e injustificada para rejeitar o contato.⁸

Portanto, a Alienação Parental, deve ser tratada como algo relevante, pois esta tem afetado de forma indiscriminada crianças e adolescente, que precisariam de um alicerce após a dissolução da sociedade conjugal, importando ao Estado garantir e intervir nesses casos com mais efetividade.

⁶ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome de Alienação Parental: importância da detecção – aspectos legais e processuais**, 5ª Ed., Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 47.

⁷ BRASIL. **LEI nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental. [S. l.], 27 ago. 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm. Acesso em: 15 maio 2022.

⁸ MADALENO, Rolf. **DIREITO DE FAMÍLIA**. 8ª. ed. rev. atual. e aum. Rio de Janeiro: FORENSE, 2018. p .505.

3 QUEM É O(A) ALIENADOR(A)?

Alienador ou alienante é o genitor, ascendente, tutor, além de todo e qualquer pessoa que detenha a guarda ou tutela da criança ou adolescente que pratiquem atos e condutas que caracterizem a alienação parental.

Em se tratando do alienador, sua finalidade é desconstruir a figura do outro genitor e para atingir tal objetivo, este se utilizando do filho, denegrindo e fazendo uma campanha incessante, além de dificultar de todas as formas a convivência dessas crianças e/ou adolescente com o seu progenitor.

Para Juliana Rodrigues de Souza:

Àquele que busca afastar e dificultar a presença do outro na esfera de relacionamento com os filhos, outorga-se o nome de “genitor alienante” e, ao outro genitor dá-se o nome de “genitor alienado”.⁹

A Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, prevê em seu art. 3º o seguinte:

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.¹⁰

Percebemos que diante deste cenário de Alienação Parental, há também autoridade excessiva, ocorrendo uma abusividade do poder familiar, os direitos e deveres, inerentes a esse poder, como podemos ver, deveriam visar sempre o melhor interesse do infante e também ter a finalidade de propiciar o desenvolvimento integral de sua personalidade. Para que isso ocorra, o Estado estabelece critérios a serem observados pelos genitores, conforme frisa Rolf Madaleno:

O Estado fixa limites de atuação aos titulares do poder familiar, com amparo na ideia predominante de que a potestas deixou de ser uma prerrogativa do pai para se afirmar como a fixação jurídica dos interesses dos filhos, tanto que o não atendimento dos deveres inerentes ao poder familiar é ato suscetível de multa em montante que pode variar de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.¹¹

⁹ SOUZA, Juliana Rodrigues de. **Alienação parental – Sob a perspectiva do direito à convivência familiar**, 2ª ed., Leme/SP: Mundo Jurídico, 2017. p. 113.

¹⁰ BRASIL. **LEI nº N° 12.318/2010, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental. [S. l.], 27 ago. 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm. Acesso em: 15 maio 2022.

¹¹ MADALENO, Rafael; MADALENO, Rolf. **Guarda Compartilhada: física e jurídica**. 2ª ed. rev., atual. e ampl.. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 25.

A sanção mencionada por Madaleno, na citação anterior, está prevista no art. 249, do Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990(ECA/90).

Art. 249. Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao pátrio poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar. Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.¹²

Como já foi dito anteriormente esse poder é exercido em absoluta igualdade de condições, tanto pelo pai, como pela mãe e assim encontra-se positivado em nosso ordenamento jurídico conforme o art. 5º, inciso I, que nos aduz:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;¹³

Já o art. 226, § 5º, da Constituição Federal Brasileira/88 também coaduna com o artigo anterior mencionado nos dispõe que:

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.¹⁴

E também no art. 21 do Estatuto da Criança e do Adolescente onde estabelece:

Art. 21. O pátrio poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.¹⁵

O exercício de tal poder-dever ocorre tanto enquanto existem os laços matrimoniais, como após o rompimento destes, a não ser que se tenha sido cometido abuso de autoridade por um dos pais no que se refere aos cuidados dispensados aos filhos. A cerca desse entendimento afirma Rolf Madaleno que:

¹² BRASIL. **LEI nº N° 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. [S. l.], 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 15 maio 2022.

¹³ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição**. [S. l.: s. n.], 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 mar. 2022.

¹⁴ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição**. [S. l.: s. n.], 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 abr. 2022.

¹⁵ CASA CIVIL SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS. Estatuto da Criança e do Adolescente. **LEI nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm, [S. l.], p. 1, 6 abr. 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 22 abr. 2022

O abuso de poder pode ser devido à prática de um ato (ação), ou quando o genitor deixa de cumprir os deveres da paternidade (omissão). O pai que castiga imoderadamente o filho, o que pratica atos contrários à moral e aos bons costumes, ou ainda aquele que obriga o seu filho menor de idade ao trabalho incompatível com a sua capacidade física e idade estarão abusando comissivamente da autoridade que a lei lhe confere. Também estará abusando de suas prerrogativas aquele pai, ou mãe, que deixa de atender às necessidades do seu filho, como quando, por exemplo, deixa de matricular o filho na escola, quando se descarta da administração do patrimônio do menor, ou ainda, quando se escusa em lhe oferecer tratamento de saúde. Em todos estes casos o genitor terá abusado da sua autoridade e poderá ser penalizado por isto.¹⁶

Este pai/mãe ou guardião que se aproveita deste poder, para usar este infante, para desconfigurar o ex-parceiro e descarregar todo seu ódio e rancor, que se desencadeou durante a separação, o nosso Código Civil, em seus artigos 1.630 a 1.633 corroboram com o que foi dito, que mesmo após o divórcio ou dissolução de união estável, as relações paternos-filiais ou materno-filiais não mudam, o que se altera é o estado civil de cada um dos cônjuges. Não existindo ex-pai, ex-mãe e muito menos ex-filho. O que existe é ex-marido ou ex-mulher. Sendo assim o Art. 6º da Lei 12.318/2010, prevê as penalidades e sanções a serem adotadas em caso de constatação de ALIENAÇÃO PARENTAL. Conforme ementa civil, que traremos para demonstrar um caso de alienação parental constatado pela equipe multidisciplinar.

EMENTA: CIVIL. FAMÍLIA. INCIDENTE DE ALIENAÇÃO PARENTAL. ATIVIDADE JURISDICIONAL BASEADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS PROCESSOS CONEXOS. PRÁTICA DE ALIENAÇÃO PARENTAL PELA GENITORA, E NÃO PELO RÉU. ATAS NOTARIAIS. AUSÊNCIA DE PROVA DE ABUSO PSICOLÓGICO OU ALIENAÇÃO PARENTAL PELO GENITOR. INTENSA LITIGIOSIDADE DE PARTE A PARTE. EFEITOS NEGATIVOS SOBRE A CRIANÇA. SENTENÇA MANTIDA.

- Na linha do que foi decidido no processo nº 1.0000.21.069387.5/001, relativo à alienação parental, a partir de equilibrada e técnica avaliação judicial do contexto probatório dos processos promovidos pelas partes, é a apelante, não o pai, quem pratica alienação parental.

- As atas notariais juntadas pela autora não comprovam o enquadramento de conduta sistemática do pai em um dos incisos do art. 2º da Lei nº 12.318/2010 e, de igual modo, se rejeita as alegações de adoção de postura conciliatória por parte da apelante, abuso psicológico, perseguição e agressões por parte do pai. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.061399-2/003, Relator(a): Des.(a) Alberto Vilas Boas, 1ª

¹⁶ MADALENO, op. cit., p. 31 e 32.

CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/10/2021, publicação da súmula em 06/10/2021).¹⁷

Nesta decisão, vemos o quanto à mãe buscou incansavelmente a desestruturação da convivência do filho com o pai. Tanto se empenhou para tal, que dentro dessa demanda, foram mencionadas outras lides, sendo num total de dezesseis de ambas as partes, onde o magistrado de primeiro grau deu uma sentença favorável ao pai. Já em segundo grau o Desembargador Alberto Vilas Boas, 1ª CÂMARA CÍVEL, determinou que fizessem uma análise psicossocial da criança em ambas as residências, no qual foram constatados que no ambiente em que a mãe estava era mais nocivo para a criança. Sendo demonstrado que a genitora e não o pai, no qual que ela alegava ser o alienador era quem que praticava tais atos, para dificultar a convivência do filho com o pai.

4 PENALIDADES PARA QUEM PRATICA ALIENAÇÃO PARENTAL

Nossa CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 garante as crianças e adolescente uma convivência familiar harmônica, sendo que em seu artigo 226, Caput, coloca a família como a base da sociedade, sendo o papel da família indiscutível e essencial para as crianças e adolescentes. A Constituição também assegurou paridade entre o casal. Esses terão direito e deveres iguais em relação a sua família. E no âmbito familiar o Estado poderá intervir quando for para coibir a violência.

E como tem se visto o elevado número de separações/divórcios no país, que segundo jornal METRÓPOLES¹⁸ do dia 06/04/2022, chegou ao total de 80.573 em 2021. Esse aumento também desencadeou um aumento nos casos de alienação parental, havendo com isso um aumento significativo de notícias em relação à alienação parental, segundo o jornal O GLOBO¹⁹, de 30 de abril de 2021, só em São Paulo, houve um aumento de 47% de casos de Alienação Parental. Conforme com o que foi explanado e concomitante com o que foi exposto

¹⁷ 1ª CÂMARA CÍVEL (Minas Gerais). TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **Apelação Cível 1.0000.19.061399-2/003, Relator(a): Des.(a) Alberto Vilas Boas**, EMENTA: CIVIL. FAMÍLIA. INCIDENTE DE ALIENAÇÃO PARENTAL. ATIVIDADE JURISDICIONAL BASEADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS PROCESSOS CONEXOS. PRÁTICA DE ALIENAÇÃO PARENTAL PELA GENITORA, E NÃO PELO RÉU. ATAS NOTARIAIS. AUSÊNCIA DE PROVA DE ABUSO PSICOLÓGICO OU ALIENAÇÃO PARENTAL PELO GENITOR. INTENSA LITIGIOSIDADE DE PARTE A PARTE. EFEITOS NEGATIVOS SOBRE A CRIANÇA. SENTENÇA MANTIDA. [S. l.], 5 out. 2021. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1294165111/apelacao-civel-ac-10000190613992003-mg#:~:text=%2D%20Na%20linha%20do%20que%20foi,notariais%20juntadas%20pela%20autora%20n%C3%A3o>. Acesso em: 9 maio 2022.

¹⁸ PORTELA, Júlia; CYPRESTE, Judite. **Brasil tem maior nº de divórcios desde 2015**. Veja onde mais se separa. **Metrópoles**, [S. l.], p. 1, 6 abr. 2022. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/brasil-tem-maior-no-de-divorcios-desde-2015-veja-onde-mais-se-separa>. Acesso em: 22 abr. 2022.

¹⁹ PERRONI, Adriana; LÜDER, Amanda. Processos por alienação parental crescem 47% no estado de SP durante a pandemia. **Processos por alienação parental crescem 47% no estado de SP durante a pandemia**, G1, p. 1, 30 abr. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/04/30/processos-por-alienacao-parental-crescem-47percent-no-estado-de-sp-durante-a-pandemia.ghtml>. Acesso em: 12 abr. 2022.

no enunciando 19, IBDFAM, que diz que “o rol do art. 693,²⁰ do Código de Processo Civil é meramente exemplificativo, podendo ser aplicado para os casos de alienação parental. Consoante palestra dada pela Professora América Nejaim.²¹ Assim está expresso na Lei 12.318/2010 em seu artigo 6º, que disciplina sobre a Lei de ALIENAÇÃO PARENTAL:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - *declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;* (grifo nosso)

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

~~VII - declarar a suspensão da autoridade parental.~~ (grifo nosso)²²

A Lei de Alienação Parental tem por objetivo conscientizar o alienador de que sua autoridade parental possui limites, “o seu limite termina quando começa o do outro.” Uma das “sanções”, que para muitos essa modalidade de guarda se tornou, é a guarda compartilhada, que tem como objetivo o exercício de forma conjunta da autoridade parental sobre seus filhos e todas as decisões pertinentes a estes.

ALIENAÇÃO PARENTAL. Sentença de parcial procedência. Recurso da requerida-genitora. Somatória dos elementos dos autos indica a tentativa da genitora de que seu companheiro ocupe parte do lugar da figura paterna na vida da menor em detrimento do genitor. Alienação parental configurada (art. 2º, pún., II, da Lei nº 12.318/10). *Advertência, terapia e guarda compartilhada se mostram, no caso, medidas adequadas a combater a alienação parental (art. 6º, I, IV e V, da Lei nº 12.318/10) e atendem ao melhor interesse da criança.* (grifo nosso) Recurso não provido. (TJ-SP - AC: 10199213220168260562 SP 1019921-32.2016.8.26.0562, Relator: Mary Grün, Data de Julgamento: 12/05/2021, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/05/2021)²³

²⁰ ENUNCIADOS DO IBDFAM. ENUNCIADOS DO IBDFAM, [S. l.], p. 2, 5 jun. 2022. DOI <https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam#>. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/uploads/teste.pdf>. Acesso em: 4 abr. 2022.

²¹ FUNÇÃO Parental, Guarda, Alienação Parental e Processo: Profs. América Nejaim e Antonina Gallotti: Função Parental, Guarda, Alienação Parental e Processo: Profs. América Nejaim e Antonina Gallotti. In: **Função Parental, Guarda, Alienação Parental e Processo: Profs. América Nejaim e Antonina Gallotti**. [S. l.], 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=SKM9ly9mtWI&list=LL&index=9&t=4329s>. Acesso em: 30 mar. 2022.

²² BRASIL. LEI nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental. [S. l.], 27 ago. 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm. Acesso em: 15 abril 2022.

²³ 7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (São Paulo). TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. **Apelação Cível nº 1019921-32.2016.8.26.0562, MARY GRÜN-RELATORA**. ALIENAÇÃO PARENTAL. Sentença de parcial procedência. Recurso da requerida-genitora. Somatória dos elementos dos autos indica a tentativa da genitora de que seu companheiro ocupe parte do lugar

A decisão acima demonstra o quanto é necessário à inserção de métodos autocompositivos nos litígios familiares, pois na maioria dos casos, como o que temos em tela e como foi proposto pelo juízo, que os envolvidos deveriam ter assistência psicológica, para que houvesse um entendimento e uma convivência harmoniosa em prol da infante.

E no decorrer de nosso trabalho, houve algumas alterações quanto às penalidades, a mais recente foi dia 19 de maio de 2022, a qual trouxe a revogação da penalidade quando a suspensão da autoridade parental.

Todo o trecho foi suprimido. Além de “A suspensão da autoridade parental continuar sendo prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente e pode ser medida adotada quando houver descumprimento injustificado das determinações judiciais. A convivência somente poderá ser totalmente suspensa quando houver iminente risco à integridade física e/ou psíquica da criança ou do adolescente”.²⁴

As mudanças trazidas foram, nos artigos 4, 5, 6 e 8 da Lei nº 12.318/2010.

Notemos que diante das modificações trazidas, tem sido priorizado o que é mais essencial para cada infante que é o direito a convivência familiar e coloca a salvo de qualquer negligência e violência. Pois é dever do Estado e da família, resguardar e proteger toda e qualquer criança que seja submetida a tais atos.

5 DO TRATAMENTO DO CONFLITO NO JUDICIÁRIO

Nosso ordenamento jurídico se preocupou com a Alienação Parental tendo assim uma relação nas ações de família. Essa preocupação com a criança ou adolescente que está em formação vai além do cuidado físico, perpassando a violência física e psíquica enfrentados por esses no rompimento dos vínculos familiares. As ações de famílias, hoje acumulam grandes partes nas agendas nos tribunais²⁵. Onde a litigiosidade é excessiva e o direito de família ocupa esse grande espaço.

Segundo Fernanda Tartuce:

O relatório do CNJ Justiça em Números 2016, às causas sobre alimentos, sozinhas, equivalem a 836.634 processos em curso, enquanto as relativas a casamento somavam 464.689. Assim, excluídas as demandas em que são partes as pessoas

da figura paterna na vida da menor em detrimento do genitor. Alienação parental configurada (art. 2º, pún., II, da Lei nº 12.318/10). Advertência, terapia e guarda compartilhada se mostram, no caso, medidas adequadas a combater a alienação parental (art. 6º, I, IV e V, da Lei nº 12.318/10) e atendem ao melhor interesse da criança. Recurso não provido. [S. l.], 12 maio 2021. Disponível em: https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TJ-SP/attachments/TJSP_AC_10199213220168260562_22607.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1655489430&Signature=zEta7QA8p%2BJqCYSJM7tJZiQdfEs%3D. Acesso em: 26 abr. 2022.

²⁴ IBDFAM: alienação. *In: Sancionadas mudanças na Lei da Alienação Parental e no ECA; para especialista, alterações ampliam garantia à convivência familiar.* [S. l.]: Ascom@ibdfam.org.br, 19 maio 2022. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/noticias/9679/Sancionadas+mudan%C3%A7as+na+Lei+da+Aliena%C3%A7%C3%A3o+parental+e+no+ECA%3B+para+especialista%2C+altera%C3%A7%C3%B5es+ampliam+garantia+%C3%A0+conviv%C3%A2ncia+familiar#:~:text=Publicada%20nesta%20quinta%20feira%20\(19,a%20suspens%C3%A3o%20do%20poder%20familiar](https://ibdfam.org.br/noticias/9679/Sancionadas+mudan%C3%A7as+na+Lei+da+Aliena%C3%A7%C3%A3o+parental+e+no+ECA%3B+para+especialista%2C+altera%C3%A7%C3%B5es+ampliam+garantia+%C3%A0+conviv%C3%A2ncia+familiar#:~:text=Publicada%20nesta%20quinta%20feira%20(19,a%20suspens%C3%A3o%20do%20poder%20familiar). Acesso em: 24 maio 2022.

²⁵ <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/169/edicao-1/acoes-de-familia>, Acessado em: 29/04/2022.

jurídicas de direito público e as demandas trabalhistas (que sofreram forte incremento em razão da situação econômica do país nos últimos anos), o Direito de Família situa-se na ponta de lança da litigiosidade no país.²⁶

Essa preocupação está demonstrada nos artigos 693 a 699²⁷ do nosso Código de Processo Civil, que é o capítulo que fala sobre as AÇÕES DE FAMÍLIA, que é quando se vislumbra a ALIENAÇÃO PARENTAL, durante as ações de alimentos e guarda, embora as ações envolvendo esse tema possam vir de forma autônoma. E são nesses momentos de litígio que todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual das controvérsias, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimentos, dando ênfase aos métodos auto-compositivos, sendo uma justiça coexistencial. Estando disciplinado no artigo 3º do Código de Processo Civil.

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. (grifo nosso)²⁸

A resolução Nº 125 de 29/11/2010 do Conselho Nacional de Justiça, dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário²⁹, tratam-se de métodos não impostos pelo Poder Judiciário e intermediados por uma terceira pessoa, alheia ao conflito, que busca levar as partes a um consenso, evitando um processo litigioso. Esses meios de solução de conflitos não são finalizados por decisão judicial, mas por um documento redigido pela pessoa competente pela resolução, que pode ser

²⁶TARTUCE, Fernanda. Ações de família. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Processo Civil. Cassio Scarpinella Bueno, Olavo de Oliveira Neto (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/169/edicao-1/acoes-de-familia>.

²⁷ PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS. **LEI nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** (Vide Lei nº 14.195, de 2021) Institui o Código Civil. [S. l.], 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 26 abr. 2022.

²⁸ PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS. LEI nº 13105, de 16 de março de 2015. A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: PARTE GERAL LIVRO I DAS NORMAS PROCESSUAIS CIVIS TÍTULO ÚNICO DAS NORMAS FUNDAMENTAIS E DA APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS CAPÍTULO I DAS NORMAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL. **Código de Processo Civil.**, [S. l.], 16 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 19 abr. 2022.

²⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução 125. **Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.**, [S. l.], 29 nov. 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 31 mar. 2022.

o conciliador, o negociador, o mediador, o árbitro ou o advogado³⁰. Esses serão mais bem abordados no próximo tópico.

Notemos que, as ações de família além de serem muitas e que demandam tempo, fazem com os métodos autocompositivos sejam uma forma de tornar os litígios mais céleres e nos casos de Alienação Parental, poderão ser eficazes, pois poderão propor as partes um diálogo harmonioso e garantir aos infantes que se encontram em tais ambientes uma convivência saudável com ambos os genitores.

6 HETEROCOMPOSIÇÃO X AUTOCOMPOSIÇÃO

A heterocomposição é a maneira pela qual os componentes têm a presença de um terceiro para definir o litígio. Esse terceiro imparcial não auxilia e não representa os conflitantes. A arbitragem e a jurisdição podem ser frisadas como procedimentos heterocompositivos basilares. O terceiro incluído na heterocomposição pode ser escolhido (arbitragem) ou não (jurisdição) pelas partes. Esse terceiro detém o poder/dever de decidir/julgar o conflito, e sua decisão é vinculativa em relação aos discordantes. Os meios heterocompositivos são também conhecidos como adversariais, e, neles, as partes podem sair vitoriosas ou não (ganhador x perdedor). Esse é um dos pontos que diferem a heterocomposição da autocomposição. Na autocomposição, o terceiro não decide, cabendo aos envolvidos encontrar meios de solucionar seu conflito. Além disso, nos procedimentos autocompositivos não existem ganhadores ou perdedores uma vez que o objetivo é a manutenção ou restabelecimento do diálogo e dos laços rompidos mediante um desfecho que atenda os interesses de ambas as partes. A mediação, a conciliação, a negociação e a justiça restaurativa são exemplos de procedimentos autocompositivos³¹.

6.1 PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E ARBITRÁRIA

A jurisdição é a composição da lide através do Estado, que faz às vezes do terceiro alheio às partes. Este, através de pessoas especialmente autorizadas para agir em seu nome, diz qual é a solução mais adequada para a resolução do problema instaurado, sempre se pautando no seu próprio direito objetivo, visando manter a paz social, única capaz de assegurar sua existência e a convivência mútua dos seres humanos.

³⁰ **Quais são os meios adequados de solução de conflitos? O que são os meios adequados de solução de conflitos?** [S. l.], p. 1, 3 nov. 2020. Disponível em: <https://wp.ebradi.com.br/coluna-ebradi/solucao-de-conflitos-meios-adequados/>. Acesso em: 1 maio 2022.

³¹ MARION SPENGLER, Fabiana; SPENGLER NETO, Theobaldo. Heterocomposição e autocomposição no acesso à justiça. In: HETEROCOMPOSIÇÃO e autocomposição no acesso à justiça. [S. l.: s. n.], 2020. Disponível em: <https://pedroejoaoredutores.com.br/site/heterocomposicaoautocomposicaoacessoajustica/#:~:text=J%C3%A1%20a%20heterocomposi%C3%A7%C3%A3o%20C3%A9%20o,como%20os%20principais%20procedimento%20heterocompositivos>. Acesso em: 7 maio 2022.

Desde há muito o homem busca formas profícuas de solução de conflitos. Esses mecanismos de resolução de controvérsias, como se sabe, constituem objeto de estudo do Direito Processual³².

Diante das inúmeras ações de famílias, como divórcios, guarda e alimentos, bem como de outras esferas cíveis, administrativas e criminais, o legislador se preocupou em desafogar o judiciário. Esse aumento incessante de demandas não foi acompanhando, e nem seria viável sob vários enfoques, do aumento da estrutura física e funcional do Poder Judiciário na mesma proporção, em suas diversas instancias³³, dando assim prioridade, aos métodos autocompositivos e a criação dos Centros Judiciários de Soluções de conflitos (CEJUSC).

Como mencionado anteriormente, esses métodos, ao qual o artigo 3º do Código de Processo Civil se refere, dá ênfase no diálogo como forma de solução de conflitos, sendo as partes os protagonistas na solução dessas hostilidades.

Essas técnicas de negociações para a solução dos conflitos poderá ser por meio da mediação, conciliação, dentre outras que o legislador deixou em aberto quando ele nos diz “outros métodos” para que haja uma efetiva solução e de forma **célere**. E serão ofertadas também no decorrer do processo, sendo essas disponibilizadas pelos juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público.

E dialogando com o artigo 3º do Código de Processo Civil, se encontra o artigo 139, inciso V, do mesmo diploma legal que dispõe:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

...

V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais. (grifo nosso)³⁴

³² WON HELD GONÇALVES DE FREITAS FILHO, João Bosco; PEREIRA DE ALMEIDA, Marcelo. Algumas Notas Sobre o Controle Jurisdicional da Arbitragem. Algumas Notas Sobre o Controle Jurisdicional da Arbitragem, [s. l.], 11 abr. 2011. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista54/Revista54_117.pdf. Acesso em: 7 maio 2022.

³³ LUCATO, Ana Paola Nunes Ferreira; TURQUETI, Daniele de Mattos Carreira; SOARES, Erika Zanon; SCHIESARI, Maria Cecília Cesar; CARVALHO, Patrícia Cléia Coelho de; BRAZ, Rita de Cassia de Assis; HOEFLER, Valéria Pereira Couto; ROCHA, Vanessa Aufiero da; FERNANDES, Vera Lucia; SERAFIM, Maria Auxiliadora Lima; CHUNG, Sueleni Pereira Valério. **Mediação e Conciliação: Teoria e Prática**. In: **MEDIAÇÃO e Conciliação: Teoria e Prática**. 1º. ed. São Paulo: Thomson Reuters - Revista dos Tribunais, 2018. v. 1, p. 91.

³⁴ PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS. LEI nº 13105, de 16 de março de 2015. A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: PARTE GERAL LIVRO I DAS NORMAS PROCESSUAIS CIVIS TÍTULO ÚNICO DAS NORMAS FUNDAMENTAIS E DA APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS CAPÍTULO I DAS NORMAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL. **Código de Processo Civil**, [S. l.], 16 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 19 abr. 2022.

E dentro deste contexto, estão inserida a Conciliação, Mediação, Justiça Restaurativa e as Constelações familiares e procuraremos demonstrar o quanto à autocomposição pode ajudar a combater a Alienação Parental.

6.2 CONCILIAÇÃO

A Conciliação está alocada no nosso ordenamento jurídico, na Lei nº 13.105, de 16 março de 2015, em seu artigo 165, inciso II, estabelece que:

Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

§ 1º A composição e a organização dos centros serão definidas pelo respectivo tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.³⁵

A figura imparcial do conciliador põe em prática os princípios norteadores autocompositivos, conforme previsto no Art. 166, da Lei nº 13.105, de 16 Mar 2015 (Código Processo Civil) e Art. 2º, da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, conforme vemos abaixo:

Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

§ 1º A confidencialidade estende-se a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes.

§ 2º Em razão do dever de sigilo, inerente às suas funções, o conciliador e o mediador, assim como os membros de suas equipes, não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação.

§ 3º Admite-se a aplicação de técnicas negociais, com o objetivo de proporcionar ambiente favorável à autocomposição.

§ 4º A mediação e a conciliação serão regidas conforme a livre autonomia dos interessados, inclusive no que diz respeito à definição das regras procedimentais.

Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.³⁶

³⁵ PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS. **LEI nº 13.105, de 16 de março de 2015.** A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: PARTE GERAL LIVRO I DAS NORMAS PROCESSUAIS CIVIS TÍTULO ÚNICO DAS NORMAS FUNDAMENTAIS E DA APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS CAPÍTULO I DAS NORMAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL. **Código de Processo Civil.**, [S. l.], 16 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 20 abr. 2022.

³⁶ PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS. **LEI nº 13.140, de 26 de junho de 2015.** Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469,

Art. 2º A mediação será orientada pelos seguintes princípios:

- I - imparcialidade do mediador;
- II - isonomia entre as partes;
- III - oralidade;
- IV - informalidade;
- V - autonomia da vontade das partes;
- VI - busca do consenso;
- VII - confidencialidade;
- VIII - boa-fé.

Notemos que os dispositivos dialogam entre si, nos dando total respaldo para as ações de família, mesmo que esses necessitem de uma discussão mais elaborada, como é o caso de ações que versem sobre alimentos, guarda e até alienação parental, pois esta na maioria das vezes vem atrelada a outras demandas.

No art. 696 do Código de Processo Civil se faz presente o princípio da conciliabilidade, que consiste no esforço em priorizar, no processo, a negociação acima do conflito, daí a possibilidade de dividir-se a audiência de mediação e conciliação em tantas sessões quantas sejam necessárias para viabilizar a solução consensual. Contudo, sua aplicação deve buscar sempre o equilíbrio, a fim de evitar que uma parte mal intencionada pretenda prolongar o desfecho do processo. Portanto o texto do referido artigo prevê que:

Art. 696. A audiência de mediação e conciliação poderá dividir-se em tantas sessões quantas sejam necessárias para viabilizar a solução consensual, sem prejuízo de providências jurisdicionais para evitar o perecimento do direito.

6.3 MEDIAÇÃO

O legislador se preocupou em normatizar a Mediação e a Conciliação, dizendo o que elas são e o que são os mediadores e conciliadores.

A figura central do mediador é trazer as partes que estão no litígio, o reestabelecimento do diálogo, onde as partes irão chegar a uma autocomposição. Esse consenso que se dá através da Mediação e está preceituada no art. 165, § 3º, do CPC, que nos diz que:

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

Quando o artigo fala que o Mediador atuara preferencialmente e não obrigatoriamente nos casos em que houver vínculo anterior, conforme entendimento da Dra. América Nejaim³⁷, nos remete ao sentido de que, nos casos de Alienação Parental, a Mediação é o método mais adequado, pois o pai, a mãe, o avô, a avó dentre outros que estiverem envolvidos, poderão reestabelecer esse diálogo, visando o melhor interesse da criança ou adolescente. Tentando tirar esses infantes desse ambiente maléfico de disputa de quem esse amara mais ou quem ela abandonará.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), também nos amparou no sentido de garantir a eficácia da normatização dos métodos autocompositivos, vendo que a crise no judiciário e a criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos.

... Na Resolução 125/2010 do CNJ afirma-se:

Considerando que a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua apropriada disciplina em programas já implementados no país tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentença. (Conselho nacional de justiça, 2010).³⁸

Ante o exposto, trazemos a baila os termos da conciliação em que está autora era a representante de uma das partes interessadas:

Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC de Viamão
Construindo a Paz Termo de Mediação Familiar Nº Atendimento: 5004151-78.2019.8.21.0039 Data da sessão: 10/09/2020 - QUI às 16:35 Mediador Familiar: Andrea Schmitz Rodriguez, Adriana Rivoire Menelli de Oliveira Solicitante(s): KAMILLY MAYARA SANTANA DE SOUZA - Presente, PRISCILA SANTANA DA ROCHA BRITO - Presente Solicitado(s): CILAS CASTRO DE SOUZA - Presente Termo da sessão Aberta a sessão de mediação por videoconferência, presentes as partes, sendo a requerente: Kamilly representada por sua genitora Priscila, acompanhada de sua procuradora, Dra. Ivanir e o requerido, Cilas, acompanhado de seu procurador Dr. Henrique. Tem-se que as partes chegaram ao seguinte entendimento: *Quanto à guarda, decidiram que esta seria unilateral, permanecendo a mãe como guardiã. Com relação a convivência, o pai comprometeu-se a buscar uma aproximação regular e continua da filha através de meios eletrônicos ou não.*(grifo nosso). No que concerne ao sustento, acordaram que permanecerá sendo descontado da renda bruta atual na folha de pagamento do mediando Cilas, nos termos da decisão judicial provisória, o valor de 20% da mesma, incidindo sobre os valores de férias e 13°. o valor do desconto deverá ser depositado no banco Bradesco, agencia 3743-5, na conta corrente 24784-7, em nome de Priscila Santana da Rocha, com CPF no. 756.488.142- 91. Nos meses relativos as datas festivas de Páscoa, Aniversário da Kamilly e Natal, o pai se compromete a contribuir com 25% da sua renda atual. Requerem a homologação do presente termo de entendimento e ficam cientes de que deverão acompanhar o andamento pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – TJRS (WWW.tjrs.jus.br).

³⁷ **FUNÇÃO Parental, Guarda, Alienação Parental e Processo:** Profs. América Nejaim e Antonina Gallotti. [S. l.: s. n.], 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=SKM9ly9mtWI&t=4334s>. Acesso em: 23 mar. 2022.

³⁸ **MEDIAÇÃO JUDICIAL E SUA EFICÁCIA NOS PROCESSOS DE FAMÍLIA.** [S. l.: s. n.], 2020. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/imprimir/17572>. Acesso em: 31 mar. 2022.

A mediadora certificada Adriana Rivoire Menelli de Oliveira requer a homologação de honorários.³⁹

Nesta sessão de mediação, que foi a segunda audiência, porquanto a primeira tentativa de mediação, as partes não conseguiam chegar a um acordo, sendo a segunda tentativa exitosa, visto que a mediadora propôs as partes o que seria bom não para às partes, mas pelo interesse da adolescente. E também propôs que pai e filha estreitassem o relacionamento, na mesma ocasião, solicitou a guardiã da filha (mãe), que estimulasse esse vínculo, pois a mesma não estava favorecendo um convívio harmonioso entre pai e filha, para que se evitasse a perda da convivência e dos laços afetivos. Evitando assim uma caracterização de Alienação Parental e tornando o processo célere.

6.4 NEGOCIAÇÃO

Como já foi falado, nem todo o conflito exige como única solução a judicial, podendo ser solucionado através da autocomposição. A negociação é um processo pelo qual as partes se movem de suas posições iniciais divergentes até um ponto no qual o acordo pode ser obtido⁴⁰.

Esse processo é ação, movimento, onde desempenhamos papéis e interferimos diretamente no resultado a partir do nosso desempenho⁴¹. Notemos que, diferente da conciliação e da mediação, a negociação deve ter como ator principal as partes, que devem almejar o acordo e ir de encontro a este.

Pode-se considerar negociação como uma técnica e não um meio alternativo para solução do conflito.

Negociar era algo que não preocupava os operadores do direito, que viam o conflito sob a ótica de um processo litigioso, para brigar e ver ao final quem tinha razão.

É imensamente vantajoso tentar um acordo fora dos tribunais, pois a resposta é rápida, mesmo que não se consiga tudo aquilo que gostaria. Além do tempo ganho, o grande diferencial nas negociações em Direito de Família é a possibilidade de personalização dos acordos. Cada indivíduo tem suas particularidades, seja um

³⁹ **JUÍZO DA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE VIAMÃO** (Viamão-Rio Grande do Sul). Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul. **Homologada a transação em 22/10/2020**. [S. l.], 22 out. 2020. Disponível em: tjrs.jus.br/novo/busca/?return=proc&client=wp_index,50041517820198210039 chave de acesso 349454921519. Acesso em: 25 abr. 2022.

⁴⁰ BUSNELLO THOMÉ, Liane Maria. Primeira Aula: Heterocomposição X Autocomposição. In: **Heterocomposição X Autocomposição**. [S. l.], 30 abr. 2020. https://docs.google.com/presentation/d/1ItO7TI_T15FV2_m70MFimakPdKnQaQhs/edit#slide=id.p1.

⁴¹ BUSNELLO THOMÉ, Liane Maria. Primeira Aula: Heterocomposição X Autocomposição. In: **Heterocomposição X Autocomposição**. [S. l.], 30 abr. 2020. https://docs.google.com/presentation/d/1ItO7TI_T15FV2_m70MFimakPdKnQaQhs/edit#slide=id.p1.

horário de trabalho incomum, ou compromissos regulares em certos dias da semana, ou renda de forma não usual.⁴²

Essa ideia, após o advento da Lei nº 13.105/2015, tornou-se cada vez mais distante, devendo o operador do direito estar preparado para negociar. Mesmo que está técnica não esteja tão presente nas ações de famílias, mas implicitamente ela está presente, uma vez que para se alcançar tanto na mediação quanto na conciliação precisamos negociar, para chegarmos a um objetivo comum as partes, de uma negociação bem sucedida, resulta a solução do conflito até então existente entre as partes, sendo que, via de regra, cada um dos envolvidos cedeu em parte para que pudessem obter a solução do conflito dos interesses das partes⁴³.

6.5 JUSTIÇA RESTAURATIVA

A Justiça Restaurativa está cada vez mais em evidencia, sendo alternativa para se chegar à solução consensual dos conflitos que aportam o poder Judiciário. Sua definição esta na ação conjunta das metodologias para essas soluções de conflitos a partir da participação ativa dos envolvidos. A Resolução 2002/12 do Conselho Social e Econômico da ONU nos define como:

1. Programa de Justiça Restaurativa significa qualquer programa que use processos restaurativos e objetive atingir resultados restaurativos.
2. Processo restaurativo significa qualquer processo no qual a vítima e o ofensor, e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, participam ativamente na resolução das questões oriundas do crime, geralmente com a ajuda de um facilitador. Os processos restaurativos podem incluir a mediação, a conciliação, a reunião familiar ou comunitária (conferencing) e círculos decisórios (sentencing circles).⁴⁴

Objetivando promover a aproximação e a restauração dos vínculos entre os compreendidos. Sendo seu principal objetivo alcançar esse reconhecimento por parte do perpetrador, mas também atingir o entendimento mútuo entre as partes envolvidas. E, a partir dai encontrar um ponto de acordo sobre o que deve ser feito, ou seja, como se dará a restituição. Para Leidi Daiana Mattos Verga:

⁴² RYBA &, Adriano; SILVEIRA, Ana Carolina. Negociação em Direito de Família. **Negociação em Direito de Família**, [S. l.], p. 1, 5 maio 2015. Disponível em: <https://advocaciafamilia.jusbrasil.com.br/artigos/183070912/negociacao-em-direito-de-familia>. Acesso em: 10 maio 2022.

⁴³ BUSNELLO THOMÉ, Liane Maria. Primeira Aula: Heterocomposição X Autocomposição. In: **Heterocomposição X Autocomposição**. [S. l.], 30 abr. 2020. https://docs.google.com/presentation/d/1ItO7TI_T15FV2_m70MFimakPdKnQaQhs/edit#slide=id.p1.

⁴⁴ MANUAL sobre PROGRAMAS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA: SÉRIE DE MANUAIS DE JUSTIÇA CRIMINAL. In: **Manual sobre PROGRAMAS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA**. [S. l.], 2020. *E-book* (p. 113, 114).

De tal modo, as reais necessidades das partes dentro do caso concreto podem ser atendidas de maneira mais efetiva, o que aumenta a probabilidade de desaparecimento do conflito e, pode, quiçá, viabilizar o restabelecimento dos vínculos afetivos quebrados. Isto é, certamente, mais eficiente e amplo em face do que se constata nas decisões tradicionais, em que se tem sempre um ganhador e um perdedor.⁴⁵

Seus benefícios são além de buscar soluções consensuais, visam também à celeridade nos processos, pois os envoltos não ficam amarrados aos prazos e ritos da justiça, tendo assim menos tempo e menos custo, tanto humano como técnico. O Tribunal de Justiça do Paraná criou uma cartilha, onde define que:

As relações e os conflitos familiares são um ambiente apropriado para aplicação dos métodos da Justiça Restaurativa, pois como já falamos, as ações de família são em grande maioria as que mais demandam do poder judiciário tempo e técnicos. Sendo que esses litígios podem ser remetidos a Justiça restaurativa em qualquer fase do processo, independentemente de se tratar de rito comum ou especial⁴⁶.

Muita das vezes a Justiça Restaurativa e a Resolução de Conflitos se confundem, pois ambas se utilizam dos mesmos mecanismos como a conciliação e a mediação.

A conciliação difere da Justiça Restaurativa, pois a mesma visa à celeridade do processo e encerrar o tramite processual, enquanto a justiça restaurativa além de visar esse objetivo, também busca reestabelecer os vínculos e diminuir a reincidência.

Logo, sendo nova no Brasil, a Justiça restaurativa tem sido recebida pelos tribunais e seus resultados obtidos através das práticas tem se difundido, tornando-se popular.

6.6 CONSTELAÇÕES FAMILIARES

O método da Constelação familiar é uma técnica que visa esclarecer as relações humanas, onde estas são utilizadas buscando desobscurecer o que há por trás dos conflitos que gerou o processo judicial, tais como os litígios que versem sobre divórcios litigiosos, guarda de filhos, adoção, inventario abandono, tendo conhecimento fenomenológico, com embasamento científico, o pioneiro no estudo desse sistema foi o alemão Bert Hellinger que, segundo Bianca Pizzatto:

Adquiriu experiência na descoberta de que muitos problemas, conflitos, dificuldades e mesmo doenças de seus clientes, estavam ligados a destinos de membros anteriores de seu grupo familiar. A repetição de histórias vivenciadas pelas famílias

⁴⁵ JUSTIÇA RESTAURATIVA NOS CONFLITOS DE FAMÍLIA. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Centro Universitário Univel, Minas Gerais, 2018. Disponível em: <https://periodicos.uniformg.edu.br:21011/ojs/index.php/cursodireitouniformg/article/view/750>. Acesso em: 10 maio 2022.

⁴⁶ FACHINI, Tiago. Justiça restaurativa no Brasil: o que é, objetivo e aplicações. **Justiça restaurativa no Brasil**, PROJURIS, p. 1, 10 jul. 2019. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/justica-restaurativa/>. Acesso em: 3 maio 2022.

de origem, e que são transmitidas ao longo das gerações, podem ser a razão de muitas doenças, conflitos ou desequilíbrios em um ou mais membros da família. Assim, propondo a existência de uma consciência de clã, por ele também chamada de grande alma, esclareceu que essa consciência se norteia por ordens arcaicas que ele denominou de ordens do amor, referindo-se a três princípios: 1- Necessidade de pertencer ao grupo ou clã 2- Necessidade de hierarquia dentro do grupo ou clã 3- Necessidade de equilíbrio entre o dar e receber nos relacionamentos.⁴⁷

Esta técnica é essencial para que se identifique onde estão os padrões de repetição, pois ocorre antes da mediação ou conciliação, tentando a reaproximação familiar por meio da Constelação.

Reaproximação familiar - Na Vara de Infância e Juventude de Brasília, no ano passado, houve oito atendimentos com adolescentes em situação de acolhimento. Segundo Adhara Campos, os constelados que estavam afastados da família conseguiram uma sensível melhora na relação entre eles. “A constelação ajudou a amenizar o conflito deles com as famílias adotivas e, em outras situações, ajudou na reaproximação com os pais biológicos. Também foram percebidas mudanças positivas dos jovens no trato com as cuidadoras”, revelou a servidora.⁴⁸

Notemos que o autor busca em sua técnica a reaproximação e através desta, uma solução para o conflito, de forma que este seja mais humano.

Um dos primeiros a trazer a prática para o Judiciário, o juiz Sami Storch, da 2ª Vara de Família de Itabuna (BA), afirmou ter conseguido um índice de 100% de acordos em conflitos familiares ao utilizar a técnica antes das audiências de conciliação. Na época, em 2012, a técnica foi aplicada aos cidadãos do município de Castro Alves, a 191 quilômetros de Salvador. Das 90 audiências nas quais pelo menos uma das partes participou da vivência de constelações, o índice de conciliação foi de 91%. Nos processos em que ambas as partes participaram da vivência de constelações, o resultado foi 100% positivo.⁴⁹

Percebemos que no trecho supramencionado, a técnica foi implementada de forma contundente, chegando à resolução de conflitos em que ambas as partes fizeram parte do processo de Constelação a cem por cento de acordos. Cumprindo assim sua finalidade, de harmonizar as partes e dar celeridade ao processo judicial.

⁴⁷ PIZZATTO, Bianca. **Constelações familiares na advocacia**. Joinville: Manuscritos, 2018. p. 41.

⁴⁸ CNJ (Brasil). Conselho Nacional de Justiça. Constelação Familiar: ajuda humanizar práticas de conciliação no Judiciário. **Justiça restaurativa no Brasil**, JUSBRASIL, p. 1, 1 jun. 2015. Disponível em: <https://cnj.jusbrasil.com.br/noticias/400456308/constelacao-familiar-ajuda-humanizar-praticas-de-conciliacao-no-judiciario#:~:text=Um%20dos%20primeiros%20a%20trazer,antes%20das%20audi%C3%A2ncias%20de%20concilia%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 10 maio 2022.

⁴⁹ CNJ (Brasil). Conselho Nacional de Justiça. Constelação Familiar: ajuda humanizar práticas de conciliação no Judiciário. **Justiça restaurativa no Brasil**, JUSBRASIL, p. 1, 1 jun. 2015. Disponível em: <https://cnj.jusbrasil.com.br/noticias/400456308/constelacao-familiar-ajuda-humanizar-praticas-de-conciliacao-no-judiciario#:~:text=Um%20dos%20primeiros%20a%20trazer,antes%20das%20audi%C3%A2ncias%20de%20concilia%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 16 maio 2022.

7 A AUTOCOMPOSIÇÃO FAVORENCENDO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR.

Para inserir o tema da autocomposição para proporcionar uma convivência mais harmoniosa entre todos, principalmente para a criança ou adolescente que se encontra num ambiente maléfico, que a lei 12.318/2010 foi criada, para corroborar com o que preceitua no art. 227 da Constituição Federal Brasileira⁵⁰.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Parece-nos claro, que no âmbito legislativo, já está pacificado o dever do Estado na busca pelas soluções de conflitos através dos meios consensuais, as demandas exageradas que ocorre em nosso país, contribui para que o sistema judiciário esteja colapsado, por isso, o desafio, em nosso entendimento, é fazer com que todas essas opções que possibilitam a solução pacífica dos conflitos possam funcionar adequadamente para que cada vez mais a sociedade perceba os benefícios de resolver suas demandas através de técnicas que possibilitam um maior diálogo e cooperação entre as partes, fazendo com que seus conflitos sejam resolvidos através da consensualidade sem a necessidade do litígio.

Em relação ao § 3º, do artigo 3º do CPC/2015, no que diz respeito especificamente aos outros métodos de solução consensual de conflitos, que devem ser estimulados pelo poder judiciário, nos cabe destacar a Mediação e as Constelações, ferramentas essas que são de suma importância para propiciar um convívio familiar harmonioso.

Como nos elucidou, Conrado Paulino quando o autor faz referência a música de Lulu Santos, “Toda Forma de Amor”, o auto nos diz que:

Os filhos não pediram pra nascer. O litígio nas disputas de guarda, por vezes se afasta do verdadeiro sentido protetivo da prole e, na verdade, protege apenas o ego dos progenitores. Os filhos como verdadeiras “molas encolhidas” são expectadoras de uma trágica peça teatral que, por certo, não tem a idade que a classificação indicativa recomendaria para que assistissem⁵¹.

Dentro desse contexto e para trazer esses infantes ao centro desse enredo, é que os métodos autocompositivos entram para dar uma nova ótica para essas disputas de amor e afeto dessas crianças. Tais procedimentos e técnicas mostram-se um dever aos profissionais do Direito, da Psicologia, da Assistência social de trabalharem de forma interdisciplinar

⁵⁰ BRASIL. [Constituição (1988)]. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL** : Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso. [S. l.: s. n.], 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 maio 2022.

⁵¹ ROSA, Conrado Paulino da. **Nova Lei da Guarda Compartilhada**. 1º. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 136.

visando que esses incapazes que não são capazes de lutar por si mesmos se tornem os atores principais desta trama.

Conforme o mesmo autor supracitado:

A partir desta visão interdisciplinar. Por obvio, ultrapassar a zona de conforto e caminhar em direção a um novo espaço requer desprendimento de dogmas e a capacidade de assumir novas linguagens e de aceitar novos horizontes⁵².

Nesta mesma linha de raciocínio ainda pode podemos citar:

O procedimento mediativo pode oferecer real pacificação social, algo que dificilmente ocorre nos processos judiciais litigiosos, em que uma das partes, quando não ambas, tem dificuldade em reconhecer a justiça na decisão apresentada⁵³.

Referem Ana Madaleno e Rolf Madaleno⁵⁴, que o progenitor que provoca um tipo grave de alienação tem como característica um poder de manipulação, com traços importantes de paranoia e propensão a enganar terceiros, por isso a lei não tem significado para ele. Consequentemente, a Síndrome da Alienação Parental não pode ser vista por uma abordagem exclusivamente judicial, o que pode, inclusive, agravar o problema, pois deve ser feita como já dissemos uma abordagem multidisciplinar, em que sejam empregadas as medidas legais juntamente com terapia e mediação intercomunicadas. Os autores dedicaram uma parte do seu livro *Síndrome Da Alienação Parental – Importância da Detecção - Aspectos Legais e Processuais*, exclusivamente para tratar da visão do Direito Sistêmicos e novas abordagens para coibir a Síndrome de Alienação Parental, iremos nos valer de algumas passagens desse item para trazer a luz a importância enxergar os indivíduos na sua totalidade, e não olhar apenas como partes de um conflito, pois dessa maneira estaremos sempre tratando as consequências sem efetivamente diagnosticarmos a causa.

Quanto mais célere e enérgica a intervenção judicial, sem se descuidar das cautelas que, com eficiência e competência profissional, depurem a verdade e castiguem exemplarmente a mentira ou o abuso, menores serão os efeitos sobrevividos da prática da síndrome da alienação parental, especialmente quando ela ainda se encontra em sua fase inicial, em cujo estágio uma pontual ação do julgador ainda é capaz de neutralizar a tormentosa alienação do genitor, até mesmo por intermédio de uma mediação extrajudicial, quando bem exercida, buscando o equilíbrio no entendimento dos pais e assim fazer cessar nessa fase a campanha que se inicia de desmoralização do outro ascendente, sem descartar, por vezes, o auxílio de um filho mais velho, que tenha se reconciliado com o progenitor alienado em decorrência de sua maturidade cognitiva.⁵⁵

⁵² Ibid., p. 139.

⁵³ ROSA, Conrado Paulino da; THOMÉ, Liane Maria Busnello. **O papel de cada um de nós nos conflitos familiares e sucessórios**. 1º. ed. São Paulo: IBDFAM/RJR EDITORA, 2014. p. 244.

⁵⁴ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental: importância da detecção**. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 61

⁵⁵ Ibid. p.132

Consideramos os métodos autocompositivos, como recursos essenciais, que possibilitam as partes um “abrir” dos olhos, uma forma de enxergar o conflito em sua totalidade e em sua origem, não raramente os casais resolvem seu conflito judicialmente, mas, por não identificarem a causa maior do embate emocional, inconscientemente, procuram novas demandas para “alimentar” o seu vínculo tóxico existente. Neste sentido, trazemos o conhecimento de Pizzatto, que nos esclarece:

É comum vermos um casal alcançar o objetivo do divórcio e voltar ao escritório do advogado para, por exemplo, apresentar novos conflitos relacionados à guarda dos filhos, ofensas, ameaças e outras dinâmicas conectadas ao verdadeiro conflito não visto. Quando se obtém o resultado de uma demanda judicial, ou melhor, quando se alcança a pretensão judicial, o cliente sente que é bom e exclui ou rejeita a outra parte. E, o que foi rejeitado ou excluído não pode ser expulso do campo e, por isso, o que foi rejeitado ou excluído provoca pressão no cliente até que ele consiga respeitá-lo. A solução está no reconhecimento de que não existem seres humanos melhores ou piores. Todos são resultado de sua história particular, de suas experiências, de sua origem familiar, nem mais, nem menos do que o cliente. Quando o cliente consegue compreender o lado mau e perigoso da boa consciência, nasce nele a possibilidade da paz e, só então, ele pode dar um lugar para a outra parte. Que o maior obstáculo para a reconciliação são os justos, pois eles têm os sentimentos mais agressivos.⁵⁶

Para adentrarmos nas considerações finais, acreditamos ser oportuno fecharmos esse capítulo trazendo a seguinte deferência de Conrado Paulino da Rosa sobre a adoção dos métodos autocompositivos:

A adoção de tal metodologia depende da mudança de comportamento de cada profissional que auxiliam os envolvidos na dissolução afetiva. Advogados, membros do Ministério Público, magistrados, assistentes sociais e psicólogos que atuam em processos na área de família devem ser conhecedores das carências dos integrantes do relacionamento conjugal e parental e reconhecer que não se trata de necessidades jurídicas, mas sim de cuidado, atenção e – acima de tudo – uma necessidade de escuta para as dores que não são físicas, mas, em verdade, do coração.

Os profissionais que atuam nos conflitos familiares são cardiologistas da alma, ressignificando frustrações, projeções e mágoas – outrora utilizadas como “munição” nas batalhas jurídicas – em mudanças firmes, perenes, para que os machucados possam ser sarados, e não eternizados.⁵⁷

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

De acordo com a proposta do presente artigo, buscamos uma reflexão acerca do tema da autocomposição favorecendo a convivência familiar, decorrentes da alienação.⁵⁸ Como falamos no início de nosso trabalho, o qual discorreu pela conceituação da Alienação,

⁵⁶ PIZZATTO, Bianca. Constelações familiares na advocacia. Joinville: Manuscritos, 2018. p. 81.

⁵⁷ ROSA, Conrado Paulino da. **Nova Lei da Guarda Compartilhada**. 1º. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 140.

⁵⁸ SOUZA, Juliana Rodrigues de. **Alienação parental – Sob a perspectiva do direito à convivência familiar**, 2ª ed., Leme/SP: Mundo Jurídico, 2017. p.133.

demonstrando quem é e quais as penalidades em caso de constatação da mesma, falamos também sobre o princípio da proteção integral ao menor e as relações de direitos e deveres entre pais e filhos que foram distribuídas igualmente entre ambos os genitores, inclusive após uma separação ou divórcio. E apesar de ser a guarda compartilhada a indicação geral mais bem sucedida no combate à alienação parental e quanto a benefícios no desenvolvimento do menor, é necessário que o Judiciário analise caso a caso, pois cada um tem suas peculiaridades e nem sempre a guarda compartilhada será a mais eficiente para fins de proteção aos direitos da criança e do adolescente.⁵⁹ Também discorreremos sobre os métodos autocompositivos serem propostos pelo nosso ordenamento jurídico como meios alternativos para que haja uma efetividade da lei de Alienação, juntamente com outros dispositivos para que seja garantido o que a Constituição estabelece no art. 227, que é o direito a convivência. Desse entendimento e da certeza que ele deve ser resolvido de forma multidisciplinar, trouxemos autocomposição como uma maneira de olhar o litígio de forma mais ampla, tentando trazer as partes um diálogo, não com um pensamento limítrofe, mas na perspectiva da criança ou adolescente que estão envolvidos nos conflitos e que gostariam que seus pais mantivessem o respeito e a convivência, como quando da época em que havia harmonia no relacionamento. Uma vez que os desentendimentos são percebidos pela criança desde tenra idade, o que acaba não sendo bom para nenhuma das partes. Portanto, dentro dessa visão, poderemos construir uma justiça mais humana, próxima do cidadão e que traga a todos os envolvidos a felicidade tão almejada.⁶⁰

9 REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **CONSTITUIÇÃO FEDERAL: PREÂMBULO**. [S. l.: s. n.], 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm

BRASIL. **LEI nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. [S. l.], 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm

BRASIL. **LEI nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental. [S. l.], 27 ago. 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2010/lei/112318.htm

⁵⁹ Ibid. p. 133

⁶⁰ Ibid. p. 140

BRASIL. LEI n.º 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm

CASA CIVIL SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS. Estatuto da Criança e do Adolescente. n.º LEI N.º 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990., de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm, [S. l.], p. 1, 6 abr. 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm

CNJ (Brasil). Conselho Nacional de Justiça. Constelação Familiar: ajuda humanizar práticas de conciliação no Judiciário. **Justiça restaurativa no Brasil**, JUSBRASIL, p. 1, 1 jun. 2015. Disponível em: <https://cnj.jusbrasil.com.br/noticias/400456308/constelacao-familiar-ajuda-humanizar-praticas-de-conciliacao-no-judiciario#:~:text=Um%20dos%20primeiros%20a%20trazer,antes%20das%20audi%C3%AAncias%20de%20concilia%C3%A7%C3%A3o>

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução 125. **Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.**, [S. l.], 29 nov. 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>

ENUNCIADOS DO IBDFAM. **ENUNCIADOS DO IBDFAM**, [S. l.], p. 2, 5 jun. 2022. DOI [https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/](https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam#). Disponível em: <https://ibdfam.org.br/uploads/teste.pdf>

FACHINI, Tiago. Justiça restaurativa no Brasil: o que é, objetivo e aplicações. **Justiça restaurativa no Brasil**, PROJURIS, p. 1, 10 jul. 2019. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/justica-restaurativa/>

FUNÇÃO Parental Guarda, Alienação Parental e Processo: Profs. América Nejaim e Antonina Gallotti: Função Parental, Guarda, Alienação Parental e Processo: Profs. América Nejaim e Antonina Gallotti. *In: Função Parental, Guarda, Alienação Parental e Processo: Profs. América Nejaim e Antonina Gallotti.* [S. l.], 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=SKM9ly9mtWI&list=LL&index=9&t=4329s>

<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/169/edicao-1/acoes-de-familia>

IBDFAM: alienação. *In: Sancionadas mudanças na Lei da Alienação Parental e no ECA; para especialista, alterações ampliam garantia à convivência familiar.* [S. l.]: Ascom@ibdfam.org.br, 19 maio 2022. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/noticias/9679/Sancionadas+mudan%C3%A7as+na+Lei+da+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental+e+no+ECA%3B+para+especialista%2C+altera%C3%A7%C3%B5es+ampliam+garantia+%C3%A0+conviv%C3%Aancia+familiar#:~:text=Publicada%20nesta%20quinta%2Dfeira%20\(19,a%20suspens%C3%A3o%20do%20poder%20familiar](https://ibdfam.org.br/noticias/9679/Sancionadas+mudan%C3%A7as+na+Lei+da+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental+e+no+ECA%3B+para+especialista%2C+altera%C3%A7%C3%B5es+ampliam+garantia+%C3%A0+conviv%C3%Aancia+familiar#:~:text=Publicada%20nesta%20quinta%2Dfeira%20(19,a%20suspens%C3%A3o%20do%20poder%20familiar)

JUÍZO DA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE VIAMÃO (Viamão-Rio Grande do Sul). Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul. **Homologada a transação em 22/10/2020.** [S. l.], 22 out. 2020. Disponível em: tjrs.jus.br/novo/busca/?return=proc&client=wp_index,50041517820198210039 chave de acesso 349454921519

JUSTIÇA RESTAURATIVA NOS CONFLITOS DE FAMÍLIA. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Centro Universitário Univel, Minas Gerais, 2018. Disponível em:

<https://periodicos.uniformg.edu.br:21011/ojs/index.php/cursodireitouniformg/article/view/750>

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990., de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. [Http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm), [S. l.], p. 1, 6 abr. 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm.

LUCATO, Ana Paola Nunes Ferreira; TURQUETI, Daniele de Mattos Carreira; SOARES, Erika Zanon; SCHIESARI, Maria Cecília Cesar; CARVALHO, Patrícia Cléia Coelho de; BRAZ, Rita de Cassia de Assis; HOEFLER, Valéria Pereira Couto; ROCHA, Vanessa Aufiero da; FERNANADES, Vera Lucia; SERAFIM, Maria Auxiliadora Lima; CHUNG, Sueleni Pereira Valério. Mediação e Conciliação: Teoria e Prática. In: **MEDIAÇÃO e Conciliação: Teoria e Prática**. 1º. ed. São Paulo: Thomson Reuters - Revista dos Tribunais, 2018.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome de Alienação Parental: importância de detecção – aspectos legais e processuais**, 5ª Ed., Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MADALENO, Rafael; MADALENO, Rolf. **Guarda Compartilhada: física e jurídica**. 2ª ed. rev., atual. e ampl.. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MADALENO, Rolf. **DIREITO DE FAMÍLIA**. 8º. ed. rev. atual. e aum. Rio de Janeiro: FORENSE, 2018.

MANUAL SOBRE PROGRAMAS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA: SÉRIE DE MANUAIS DE JUSTIÇA CRIMINAL. In: **Manual sobre PROGRAMAS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA**. [S. l.], 2020. *E-book*.

MARION SPENGLER, Fabiana; SPENGLER NETO, Theobaldo. Heterocomposição e autocomposição no acesso à justiça. In: HETEROCOMPOSIÇÃO e autocomposição no acesso à justiça. [S. l.: s. n.], 2020. Disponível em: <https://pedrojoaoreditores.com.br/site/heterocomposicaoautocomposicaoacessoajustica/#:~:text=J%C3%A1%20a%20heterocomposi%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A9%20o,como%20os%20principais%20procedimentos%20heterocompositivos.>

MEDIAÇÃO JUDICIAL E SUA EFICÁCIA NOS PROCESSOS DE FAMÍLIA. [S. l.: s. n.], 2020. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/imprimir/17572>.

PERRONI, Adriana; LÜDER, Amanda. Processos por alienação parental crescem 47% no estado de SP durante a pandemia. **Processos por alienação parental crescem 47% no estado de SP durante a pandemia**, G1, p. 1, 30 abr. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/04/30/processos-por-alienacao-parental-crescem-47percent-no-estado-de-sp-durante-a-pandemia.ghtml>.

PIZZATTO, Bianca. **Constelações familiares na advocacia**. Joinville: Manuscritos, 2018.

PLANALTO. LEI nº 12.318/2010. [S. l.], 19 maio 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm.

PONTES, Felipe. Em 2020, Judiciário teve maior redução de acervo já registrada. **Em 2020, Judiciário teve maior redução de acervo já registrada**, [S. l.], p. 1, 28 set. 2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.etc.com.br/justica/noticia/2021-09/em-2020-judiciario-teve-maior-reducao-de-acervo-ja-registrada>.

PORTELA, JÚLIA; CYPRESTE, JUDITE. Brasil tem maior nº de divórcios desde 2015. Veja onde mais se separa. **Brasil tem maior nº de divórcios desde 2015. Veja onde mais se separa**, Metrópoles, p. 1, 6 abr. 2022. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/brasil-tem-maior-no-de-divorcios-desde-2015-veja-onde-mais-se-separa>.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS. LEI nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. (Vide Lei nº 14.195, de 2021) Institui o Código Civil. [S. l.], 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS. LEI nº 13.105, de 16 de março de 2015. A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: PARTE GERAL LIVRO I DAS NORMAS PROCESSUAIS CIVIS TÍTULO ÚNICO DAS NORMAS FUNDAMENTAIS E DA APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS CAPÍTULO I DAS NORMAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL. **Código de Processo Civil**, [S. l.], 16 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS. LEI nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. [S. l.], 26 jun. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm.

PROCESSOS por alienação parental crescem 47% no estado de SP durante a pandemia. **Processos por alienação parental crescem 47% no estado de SP durante a pandemia**, [S. l.], p. 1, 30 abr. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/04/30/processos-por-alienacao-parental-crescem-47percent-no-estado-de-sp-durante-a-pandemia.ghtml>.

QUAIS são os meios adequados de solução de conflitos? O que são os meios adequados de solução de conflitos? [S. l.], p. 1, 3 nov. 2020. Disponível em: <https://wp.ebradi.com.br/coluna-eb radi/solucao-de-conflitos-meios-adequados/>.

ROSA, Conrado Paulino da; THOMÉ, Liane Maria Busnello. **O papel de cada um de nós nos conflitos familiares e sucessórios**. Porto Alegre: IBDFAM-RS/RJR EDITORA, 2014.

ROSA, Conrado Paulino da. **Nova Lei da Guarda Compartilhada**. 1º. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

RYBA &, Adriano; SILVEIRA , Ana Carolina. Negociação em Direito de Família. **Negociação em Direito de Família**, [S. l.], p. 1, 5 maio 2015. Disponível em: <https://advocaciafamilia.jusbrasil.com.br/artigos/183070912/negociacao-em-direito-de-familia>.

SOUZA, Juliana Rodrigues de. Alienação parental – Sob a perspectiva do direito à convivência familiar, 2ª ed., Leme/SP: Mundo Jurídico, 2017.

TARTUCE, Fernanda. Ações de família. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Processo Civil. Cassio Scarpinella Bueno, Olavo de Oliveira Neto (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/169/edicao-1/acoes-de-familia>.

THOMÉ, Liane Maria Busnello. Primeira Aula: Heterocomposição X Autocomposição. *In: Heterocomposição X Autocomposição*. [S. l.], 30 abr. 2020. https://docs.google.com/presentation/d/1ItO7TI_T15FV2_m70MFimakPdKnQaQhs/edit#slide=id.p1.

WON HELD GONÇALVES DE FREITAS FILHO, João Bosco; PEREIRA DE ALMEIDA, Marcelo. Algumas Notas Sobre o Controle Jurisdicional da Arbitragem. Algumas Notas Sobre o Controle Jurisdicional da Arbitragem, [s. l.], 11 abr. 2011. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista54/Revista54_117.pdf.



Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul
Pró-Reitoria de Graduação
Av. Ipiranga, 6681 - Prédio 1 - 3º. andar
Porto Alegre - RS - Brasil
Fone: (51) 3320-3500 - Fax: (51) 3339-1564
E-mail: prograd@pucrs.br
Site: www.pucrs.br